



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS
Conselho de Contribuintes de Minas Gerais

Ata da 7.364ª sessão da 1ª Câmara realizada em 19 de setembro de 2024 - Início: 08h30min.

Presidência do Conselheiro: Alexandre Périssé de Abreu
Comparecimento: Alexandre Périssé de Abreu, Gislana da Silva Carlos, Mellissa Freitas Ribeiro e Pedro Henrique Alves Mineiro
Procurador do Estado: Saulo de Faria Carvalho

Julgamentos:

- PTA nº. 01.003464373-32 - Autuado: ALGAR MULTIMIDIA S/A - Impugnação nº(s): 40.010157422-88 (ALGAR MULTIMIDIA S/A - Procurador: DOUGLAS MOTA) - Relator: Alexandre Périssé de Abreu - Revisor: Pedro Henrique Alves Mineiro - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização justifique o fato de que, para materiais adquiridos por meio de notas fiscais de fornecedores com CFOP 1407, 1556, 2407 e 2556, conforme consta na aba "Apuração créditos CIAP excesso" da planilha vinculada aos Anexos VI e VII, esteja sendo considerado o direito ao crédito proporcional ao tempo de permanência de mercadorias imobilizadas por tempo inferior a doze meses. A seguir, apresente planilha, trazendo cada uma das operações de saída interestadual de mercadorias em transferência entre estabelecimentos da Impugnante (CFOP 6552), listadas na aba "Apuração créditos CIAP excesso" da planilha vinculada ao Anexo VI, e demonstrando: 1) o valor da diferença a maior apropriada em 10/2018; 2) o valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída em transferência; 3) a diferença entre os itens 1 e 2; 4) para os casos em que houver diferenças positivas ou negativas encontradas no item 3, apurar seu impacto sobre o lançamento. Adotar igual procedimento para as operações de saída interestadual de mercadorias em transferência entre estabelecimentos da Impugnante do Anexo VII, sendo que, para o item 2 desta segunda planilha, será adotado o valor da diferença a maior apropriada em 03/2019. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Douglas Mota e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Saulo de Faria Carvalho.

- PTA nº. 01.003474171-90 - Autuado: ALGAR MULTIMIDIA S/A - Impugnação nº(s): 40.010157426-95 (ALGAR MULTIMIDIA S/A - Procurador: DOUGLAS MOTA) - Relator: Alexandre Périssé de Abreu - Revisor: Pedro Henrique Alves Mineiro - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclareça se as mercadorias objeto da autuação foram adquiridas de fornecedores, pela Autuada, como material de uso ou consumo, com CFOP 1407, 1556, 2407 e 2556. Caso a resposta seja afirmativa, apresentar a fundamentação jurídica que justifique a exigência do ICMS na saída, promovida pela Autuada, de material de uso e consumo, nas circunstâncias descritas na peça fiscal. Caso a resposta seja negativa, apresentar planilha demonstrando as operações de entrada destas mercadorias e respectivo CFOP. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Douglas Mota e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Saulo de Faria Carvalho.

- PTA nº. 01.003463333-83 - Autuado: VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A. - Impugnação nº(s): 40.010157424-40 (VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A. - Procurador: DOUGLAS MOTA) - Relator: Alexandre Périssé de Abreu - Revisor: Pedro Henrique Alves Mineiro - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização justifique o fato de que, para materiais adquiridos por meio de notas fiscais de fornecedores com CFOP 1407, 1556, 2407 e 2556, conforme consta na aba "Apuração créditos CIAP excesso" da planilha vinculada aos Anexos VI e VII, esteja sendo considerado o direito ao crédito proporcional ao tempo de permanência de mercadorias imobilizadas por tempo inferior a doze meses. A seguir, apresente planilha, trazendo cada uma das operações de saída interestadual de mercadorias em transferência entre estabelecimentos da Impugnante (CFOP 6552), listadas na aba "Apuração créditos CIAP excesso" da planilha vinculada ao Anexo VI, e demonstrando: 1) o valor da diferença a maior apropriada em 10/2018; 2) o valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída em transferência; 3) a diferença entre os itens 1 e 2; 4) para os casos em que houver diferenças positivas ou

negativas encontradas no item 3, apurar seu impacto sobre o lançamento. Adotar igual procedimento para as operações de saída interestadual de mercadorias em transferência entre estabelecimentos da Impugnante do Anexo VII, sendo que, para o item 2 desta segunda planilha, será adotado o valor da diferença a maior apropriada em 03/2019. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Douglas Mota e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Saulo de Faria Carvalho.

- PTA nº. 01.003473319-53 - Autuado: VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A. - Impugnação nº(s): 40.010157427-76 (VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A. - Procurador: DOUGLAS MOTA) - Relator: Alexandre Périssé de Abreu - Revisor: Pedro Henrique Alves Mineiro - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclareça se as mercadorias objeto da autuação foram adquiridas de fornecedores, pela Autuada, como material de uso ou consumo, com CFOP 1407, 1556, 2407 e 2556. Caso a resposta seja afirmativa, apresentar a fundamentação jurídica que justifique a exigência do ICMS na saída, promovida pela Autuada, de material de uso e consumo, nas circunstâncias descritas na peça fiscal. Caso a resposta seja negativa, apresentar planilha demonstrando as operações de entrada destas mercadorias e respectivo CFOP. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Douglas Mota e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Saulo de Faria Carvalho.

- PTA nº. 01.003474061-21 - Autuado: ALGAR TELECOM S/A - Impugnação nº(s): 40.010157425-12 (ALGAR TELECOM S/A - Procurador: DOUGLAS MOTA) - Relator: Alexandre Périssé de Abreu - Revisor: Pedro Henrique Alves Mineiro - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclareça se as mercadorias objeto da autuação foram adquiridas de fornecedores, pela Autuada, como material de uso ou consumo, com CFOP 1407, 1556, 2407 e 2556. Caso a resposta seja afirmativa, apresentar a fundamentação jurídica que justifique a exigência do ICMS na saída, promovida pela Autuada, de material de uso e consumo, nas circunstâncias descritas na peça fiscal. Caso a resposta seja negativa, apresentar planilha demonstrando as operações de entrada destas mercadorias e respectivo CFOP. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Douglas Mota e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Saulo de Faria Carvalho.

- PTA nº. 01.003465203-11 - Autuado: ALGAR TELECOM S/A - Impugnação nº(s): 40.010157423-69 (ALGAR TELECOM S/A - Procurador: DOUGLAS MOTA) - Relator: Alexandre Périssé de Abreu - Revisor: Pedro Henrique Alves Mineiro - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização justifique o fato de que, para materiais adquiridos por meio de notas fiscais de fornecedores com CFOP 1407, 1556, 2407 e 2556, conforme consta na aba "Apuração créditos CIAP excesso" da planilha vinculada aos Anexos VI e VII, esteja sendo considerado o direito ao crédito proporcional ao tempo de permanência de mercadorias imobilizadas por tempo inferior a doze meses. A seguir, apresente planilha, trazendo cada uma das operações de saída interestadual de mercadorias em transferência entre estabelecimentos da Impugnante (CFOP 6552), listadas na aba "Apuração créditos CIAP excesso" da planilha vinculada ao Anexo VI, e demonstrando: 1) o valor da diferença a maior apropriada em 10/2018; 2) o valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída em transferência; 3) a diferença entre os itens 1 e 2; 4) para os casos em que houver diferenças positivas ou negativas encontradas no item 3, apurar seu impacto sobre o lançamento. Adotar igual procedimento para as operações de saída interestadual de mercadorias em transferência entre estabelecimentos da Impugnante do Anexo VII, sendo que, para o item 2 desta segunda planilha, será adotado o valor da diferença a maior apropriada em 03/2019. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Douglas Mota e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Saulo de Faria Carvalho.

- PTA nº. 01.003691927-19 - Autuado: BALL DO BRASIL LTDA - Impugnação nº(s): 40.010157879-91 (BALL DO BRASIL LTDA - Procurador: ALESSANDRO MENDES CARDOSO/Outro(s)) - Relator: Pedro Henrique Alves Mineiro - Revisor: Alexandre Périssé de Abreu - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Pedro Henrique Alves Mineiro (Relator), que o julgava improcedente. Designada relatora a Conselheira Mellissa Freitas Ribeiro. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Alessandro Mendes Cardoso e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Saulo de Faria Carvalho.

ACÓRDÃO: 24.824/24/1ª.

- PTA nº. 01.003755818-53 - Autuado: EVO BRINDES LTDA - Impugnação nº(s): 40.010157985-42 (EVO BRINDES LTDA - Procurador: ALCIDES RODRIGUES DA CUNHA NETO) - Relatora: Mellissa Freitas Ribeiro - Revisora: Gislane da Silva Carlos - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante apresente, no prazo

de 15 (quinze) dias, comprovação da natureza das operações realizadas, como por exemplo: notas fiscais, faturas e contratos, relativos às mercadorias objeto da autuação que tiverem sido produzidas de forma personalizada e sob encomenda. O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA, justifica-se pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados. A seguir, vista à Fiscalização. Vencida a Conselheira Mellissa Freitas Ribeiro (Relatora), que julgava a medida desnecessária.

- PTA nº. 15.000084238-80 - Autuado: PAULO FERNANDES DE SOUZA - Impugnação nº(s): 40.010157931-84 (PAULO FERNANDES DE SOUZA - Procurador: William Aduato de Oliveira/Outro(s)) - Relatora: Gislana da Silva Carlos - Revisora: Mellissa Freitas Ribeiro - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser deduzidos os valores já recolhidos.

ACÓRDÃO: 24.825/24/1ª.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos.

Alexandre Périssé de Abreu - Presidente

CCMG